

## PARECER/2023/37

### I. Pedido

1. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Regulamento (Projeto) que visa a regulamentação dos formatos e meios utilizados para cumprimento dos deveres de divulgação de informação à CMVM por parte dos emitentes de valores mobiliários supervisionados por esta autoridade (emitentes) e revoga o Regulamento da CMVM n.º 1/2022, de 19 de janeiro.
2. Foi enviada em anexo uma Avaliação de Impacto sobre Proteção de Dados pessoais (AIPD) relativa ao presente projeto de regulamento da CMVM e o Documento para Consulta Pública da CMVM n.º 5/2023.
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

4. Nos termos do artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, alterado em último pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro e do artigo 357.º-A do Código dos Valores Mobiliários, a CMVM pretende implementar o balcão único eletrónico da CMVM (BUE), através do qual irão processar-se obrigatoriamente todas as interações entre a CMVM e os seus supervisionados. Assim, revela-se necessário regulamentar os formatos e os meios de cumprimento dos deveres de informação pelos emitentes, para que, tanto do lado da entidade supervisora como do lado das referidas entidades supervisionadas, seja possível, a partir da data de lançamento de um novo balcão único eletrónico, a operacionalização e manutenção dos reportes legalmente devidos.
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Projeto *os emitentes divulgam as informações legalmente requeridas, no sistema de difusão de informação da CMVM, mediante envio das mesmas à CMVM através do acesso ao balcão único eletrónico da CMVM, nos termos previstos no Anexo I ao presente regulamento.*
6. O Projeto contempla o tratamento de dados pessoais dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, da mesa da assembleia geral, do revisor oficial de contas, de outros dirigentes, quando os mesmos



efetuem transações obrigatoriamente reportáveis; de pessoas estreitamente relacionadas com dirigentes, quando as mesmas efetuarem transações obrigatoriamente reportáveis; e do representante com poderes bastantes para as relações com o mercado e com a CMVM.

7. Pese embora o artigo 3.º estabelecer o dever de reporte pelos emitentes de *informação* sobre os membros dos órgãos sociais, dirigentes e representante para as relações com o mercado e com a CMVM, através do BUE, não define o formato desse reporte, nem densifica a informação que dele deve constar.

8. Note-se que na AIPD estão descritos os atributos dos titulares dos dados que são registados (nome completo, NIF, cargo/função exercida/mandato, título académico, morada completa, e-mail, telefone, fax, relações pessoais), mas não identifica de onde foi retirada a relação de atributos elencada, face à ausência de previsão dos mesmos no Projeto de regulamento.

9. A CNPD recomenda que sejam identificados no articulado (em aditamento ao artigo 3.º ou em Anexo ao Projeto), os dados pessoais dos dirigentes passíveis de tratamento que consubstanciam a *informação* que deve ser reportada sobre os mesmos. De outro modo, nestes termos abertos, a CNPD não pode concluir pela proporcionalidade dos dados a tratar, não estando assegurada a conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

10. Uma nota apenas quanto à divulgação da informação reportada: nos termos da AIPD a informação de carácter mais geral é divulgada ao público, nos termos legalmente impostos (via sistema de difusão de Informação da CMVM), enquanto a informação mais detalhada relativa a órgãos sociais e a transações de mercado fica na esfera exclusiva da CMVM, não sendo objeto de divulgação pública.

11. O risco da comunicação dos dados pessoais dos membros dos órgãos sociais e administradores é relativizado, com a remissão para o facto de estarem publicitados no portal das publicações do Ministério da Justiça. No entanto, tal não se verifica com os demais representantes, pelo que devem ser adotadas medidas de segurança adequadas ao risco da sua divulgação.

12. No mais, o regime projetado não suscita reservas na perspetiva da sua conformidade do regime jurídico da proteção de dados, exceto quanto aos dados de conservação dos dados, em relação aos quais o Projeto é omissivo. De facto, limita-se a referir no preâmbulo que os mesmos são conservados em conformidade com os princípios do interesse administrativo e utilidade administrativa, previstos no Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 janeiro, ou seja, pelo menos até à data em que se esgote a finalidade que fundamentou a sua recolha, acrescida dos prazos de prescrição, nomeadamente contraordenacional, tributária ou civil. Findos os prazos de prescrição aplicáveis ou outros impostos por lei, os dados pessoais poderão ainda ser conservados para efeitos de arquivo definitivo ou histórico, nos termos do referido Decreto-Lei.

13. Ora, como já referido no Parecer n.º 118/2022, aprovado em 21 de dezembro de 2022, a CNPD não discute o interesse público da CMVM na conservação da informação pessoal – interesse que o citado Decreto-Lei prevê –, mas assinala que, remetendo esse diploma legal para regulamento administrativo (Decreto Regulamentar) a fixação dos prazos de conservação (cf. n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 16/93), não pode deixar de se exigir também aqui, no contexto dos tratamentos de dados pessoais realizados pela CMVM, a fixação de prazos para a conservação dos dados pessoais objeto de tratamento, em função da necessidade da conservação de tais dados para as finalidades visadas, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Nesse sentido aponta também o n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.

14. Assim, a CNPD recomenda a especificação dos prazos de conservação dos dados pessoais, até porque, nos termos do artigo 13.º do RGPD a CMVM tem o dever de prestar informação quanto aos mesmos aos titulares dos dados (cf. Alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do RGPD).

### III. Conclusão

15. No essencial, o Projeto de Regulamento não suscita reservas na perspetiva da sua conformidade do regime jurídico da proteção de dados, exceto quanto aos aspetos assinalados supra, nos pontos

16. Assim, a CNPD, nos termos e com os fundamentos expostos, recomenda:

- a) A densificação dos dados pessoais dos membros dos órgãos sociais, dirigentes e das pessoas estreitamente relacionadas com dirigentes, quando as mesmas efetuarem transações obrigatoriamente reportáveis, e representante para as relações com o mercado e com a CMVM, objeto de tratamento; e
- b) A fixação no articulado do Projeto dos prazos de conservação dos dados pessoais objeto de tratamento.

Aprovado na reunião de 11 de abril de 2023



Filipa Calvão (Presidente)